LEI Nº 2.201, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1992.

"Dispõe sobre a implantação do plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências".

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 10 de fevereiro de 1992, Projeto de Lei 143/91 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os servidores municipais poderão optar expressamente por integrar o **Plano de Carreiras**, na forma do artigo 8º da Lei nº 2.075/91, até 15 dias após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, aos servidores que não optarem por ingressar no Plano de Carreiras e os que optarem expressamente por não ingressar no mesmo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 2.075/91.

Art. 2º - Os servidores municipais que ingressaram no serviço público municipal até a data da sanção da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, terão direito a receber, como gratificação não incorporável, a eventual diferença decorrente do enquadramento proposto no Plano, até que se expire o prazo de opção estipulado no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Os servidores que, até 15 dias após a promulgação da presente Lei, adquirirem as condições previstas nos incisos II e IV do artigo 21 da Lei nº 2.075/91, para enquadramento em Nível ou Estágio Superior, serão reenquadrados nos mesmos, a partir da data em que atenderem aos referidos requisitos.

Art. 4º - Quando do deferimento de requerimentos de revisão de enquadramento, os efeitos pecuniários decorrentes

LEI Nº 2.201, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1992.

retroagirão à data prevista no artigo 37 da Lei nº 2.075/91.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a remanejar as quantidades previstas entre os empregos de um mesmo Grupo Ocupacional do Quadro Permanente instituído pela Lei nº 2.075/91, desde que os salários iniciais dos empregos cuja quantidade for ampliada, sejam iguais ou menores do que os empregos remanejados.

Parágrafo Único - Se o remanejamento previsto na forma do "caput" não for possível por se tratar de emprego superior do respectivo Grupo Ocupacional, poderão ser efetuados remanejamentos, desde que a somatória dos salários iniciais dos empregos ampliados seja igual ou inferior à somatória dos que tiverem sua quantidade reduzida.

Art. 6º Encerrado o prazo de opção fixado no artigo 1º desta Lei, o Executivo editará Decreto enquadrando no Plano de Carreiras os servidores que optarem expressamente por ingressar no mesmo, os quais, a partir da data do referido Decreto, passarão a integrar o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único - O Decreto de que trata o "caput" deste artigo, deverá alocar no Quadro Suplementar da Prefeitura Municipal de Mococa, os servidores que não optarem ou que optarem por não ingressar no Plano de Carreiras.

Art. 7º - Para os efeitos previstos no artigo 31 da Lei nº 2.075/91, que institui o Adicional por Tempo de Serviço, será computado o tempo transcorrido entre a sanção da referida Lei e o final do prazo de opção estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - Os critérios da Avalição de Desempenho de que trata o inciso IV do artigo 18 da Lei nº 2.075/91, serão definidos por Decreto do Executivo num prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias a partir do prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei.

LEI Nº 2.201 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1992.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 2.075/91, retroagindo seus efeitos a 04 de abril de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE FEVEREIRO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico